



Disponibilizado no D.E.: 10/07/2020
Prazo do edital: 10/08/2020
Prazo de citação/intimação: 31/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3461-8603 - Email:
joinville.civell@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0011126-
75.2009.8.24.0038/SC**

RÉU: CIPLA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES SOCIEDADE ANONIMA (MASSA
FALIDA/INSOLVENTE)

EDITAL Nº 310003942969

OBJETIVO: Intimando(a)(s) todos os interessados sobre a decretação da falência da empresa CIPLA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A, CNPJ 33.271.909/0001-33, Rua Ceará, 129, Cidade Jardim Parque Estoril, CEP 26064-140, Nova Iguaçu - RJ, da decisão de pp. 258/259, que nomeou novo administrador judicial e por último sobre o quadro geral de credores, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Desde já anoto que publicado o respectivo edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E NÃO NOS AUTO, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso IV do art. 99 da Lei 11.101/2005. Administrador Moore Stephens Metri Auditores S/S CNPJ.: 81.144.818/0001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, CEP.: 89201-906, tendo como responsável o Sr. Luiz Willibaldo Jung, CPF.: 534.337.699-15.

DECISÃO DECRETOU FALÊNCIA (110/112 - evento 187): "Vistos etc... Grupo Cipla, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Auto Falência da empresa CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A. inscrita no CNPJ sob nº 33.271.909/0001-33 com sede na Rua Ceará n. 129, Rancho Novo, Nova Iguaçu-RJ alegando, em resumo, é pessoa jurídica pertencente ao "Grupo Cipla" regularmente constituída em 24-7-1991 para atuar no ramo de moldes de ferramentais. Mencionou que em data de 31-5-2007, por força de determinação judicial da Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Joinville, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 98.01;06050-6, o grupo Cipla passou a ser representado por um Interventor Judicial, na pessoa do Professor Rainoldo Uessler, com atribuições de elaborar diagnóstico sobre as empresas do Grupo Cipla, visando a identificar suas reais condições administrativas, econômicas, financeira, patrimoniais e tributárias, bem como uma completa auditoria contábil, tudo objetivando a identificação de eventuais fraudes e desvios ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, apontando os responsáveis. Asseverou que a conclusão das primeiras fases da Intervenção se deu em 31-5-2008, com a entrega do diagnóstico financeiro que sinalizou para a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Também anotou que

0011126-75.2009.8.24.0038

310003942969.V10



Disponibilizado no D.E.: 10/07/2020
Prazo do edital: 10/08/2020
Prazo de citação/intimação: 31/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento e que não tiveram sua baixa regular efetuada. Destacou que é grande a dificuldade para se provar a inviabilidade das empresas inativas vez que, onde seria a sede das empresas, não foram encontrados documentos contábeis que possam ser auditados além de qualquer prova da existência de referidas empresas, dentre elas a requerida. Concluiu informando que a JUCESC certificou no campo destinado à situação da empresa o cancelamento dos seus atos em decorrência da falta de arquivamento de alterações e ato por mais de dez anos consecutivos, motivo pelo qual não resta outra alternativa ao Interventor Judicial senão o pedido de quebra da mencionada empresa, até para que se proceda o regular encerramento de suas atividades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/34. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. Também há possibilidade jurídica do pedido da falência requerida pelo próprio devedor (artigos 105/114). Na vertente hipótese, narra a demandante que está sob intervenção judicial, por força de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, da Vara de Execuções Fiscais e Juizado Especial Federal Cível de Joinville/SC. Outrossim, informa que a requerida está em situação de completa irregularidade, inclusive sem localização física, o que dificulta a análise da própria viabilizada econômico-financeira, pela ausência de formais documentos contábeis de registro das operações que eventualmente tenha realizado nos atos de comércio, se assim o pratica. Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, pela decretação da falência de CIPLA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES S/A. inscrita no CNPJ sob nº 33.271.909/0001-33 com sede na Rua Ceará n. 129, Rancho Novo, Nova Iguaçu- RJ. Fixo o termo legal em 04-8-2008, retroagindo a 90 (noventa) dias da nomeação do Interventor Judicial. Ordeno que o Sr. Interventor Judicial apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI Lei 11.101, de 09-02-2005). Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido" a data da decretação da falência (02-4-2009) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o Dr. Udo Schmidt, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na

0011126-75.2009.8.24.0038

310003942969.V10



Disponibilizado no D.E.: 10/07/2020
Prazo do edital: 10/08/2020
Prazo de citação/intimação: 31/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005. Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio. Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência. Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito). Cumpra-se. I-se. Joinville (SC), 02 de abril de 2009. Otávio José Minatto - Juiz de Direito". DECISÃO 258/259 - evento 187: "Inicialmente convém mencionar que ao Administrador Judicial nos termos da Lei 11.101/2005, incumbe a representação da massa falida atuando diligentemente para tanto. No caso em preço, processo falimentar de Cipla Industria de Tintas e Vernizes S/A, uma das muitas empresas do Grupo Cipla, restou nomeado como administrador o Dr. Udo Schmidt, assim como em várias outras demandas falimentares envolvendo outras empresas do respectivo grupo empresarial. Todavia, denota-se que junto aos autos 038.96.001645-6, houve a destituição do síndico, arraigado em contundente informação prestada pelo Ministério Público, às fls. 3.966/3.989, oriunda originalmente da 4ª Vara do Trabalho noticiando que Administrador Judicial embora citado nas diversas ações trabalhistas declarou não representar a falida, sendo sua incumbência apenas a arrecadação de bens para adimplir eventuais débitos (o juízo trabalhista apresenta petição assinada pelo Administrador Judicial, inclusive, informando que a prática é recorrente, levando-o a cientificar a Promotoria de Justiça). Desta senda, tenho que os elementos apresentados, são suficientes ao ponto de gerar sua destituição também nos presentes autos, nos termos do art. 31 da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, destituo o Sr. Udo Schmidt do Cargo de Administrador Judicial, sem direito a remuneração nos termos do art. 24, §, da Lei 11.101/2005. Considerando que o feito não teve grande avanços desnecessária a prestação de contas, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "r", do mesmo diploma processual. Em consequência nomeio a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005. Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo de falência. Assinado o termo de compromisso, dê-se vista ao Administrador Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.(...) Joinville (SC), 04 de março de 2015. Uziel Nunes de Oliveira - Juiz de Direito."

Relação dos Credores

Quadro 1 - RESUMO DE CRÉDITOS HABILITADOS

0011126-75.2009.8.24.0038

310003942969.V10



Disponibilizado no D.E.: 10/07/2020
 Prazo do edital: 10/08/2020
 Prazo de citação/intimação: 31/08/2020

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

CLASSE DE CREDORES	VALOR - R\$
Créditos Trabalhistas	24.970.702,97
Créditos Tributários	9.213.879,97
Multas	28.880,70
Total	34.213.463,64

Quadro 2 - CRÉDITOS TRABALHISTAS

CREDOR	VALOR R\$	Data	Obs
Charles Rosa	29.911.624,92	13/01/2012	Processo n. AT 03324.2002.030.12.00.6
FGTS	42.048,89	14/06/2010	FGRJ200102867
FGTS	17.029,16	28/01/2019	FGRJ200001590
TOTAL	24970.702,97		

Quadro 3 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CREDOR	VALOR R\$	DATA	OBS.
União - Fazenda Nacional	726.968,78	01/11/2017	Ação de Execução nº 5005122-89.2017.404.7201
União - Fazenda Nacional	54.818,24	01/06/2016	Ação de Execução nº 2000.51.10.008239-5
União - Fazenda Nacional	233.623,66	01/05/2014	Ação de Execução nº 0001111-41.2010.4.02.5120
União - Fazenda Nacional	327.859,22	02/04/2009	Execução Fiscal nº 0003319-61.2011.4.02.5120
União - Fazenda Nacional	46.668,25	01/08/2014	Execução Fiscal nº 0003320-46.2011.4.02.5120
União - Fazenda Nacional	815.450,85	10/11/2015	Execução Fiscal nº 0003382-86.2011.4.02.5120
União - Fazenda Nacional	587.508,14	28/01/2019	Inscrição nº 31.725.336-0
União - Fazenda Nacional	4.615.852,12	28/01/2019	Inscrição nº 70 3 96 000262-50
União - Fazenda Nacional	672.952,22	28/01/2019	Inscrição nº 70 6 95 001284-35
União - Fazenda Nacional	279.057,84	28/01/2019	Inscrição nº 70 2 99 028803-02
União - Fazenda Nacional	264.728,58	28/01/2019	Inscrição nº 70 6 95 001276-25
União - Fazenda Nacional	5.126,25 2	28/01/2019	Inscrição nº 70 6 08 010341-77
União - Fazenda Nacional	3.655,14	28/01/2019	Inscrição nº 70 6 97 053034-33
União - Fazenda Nacional	1.187,71	28/01/2019	Inscrição nº 70 6 97 002519-12
União - Fazenda Nacional	62.274,44	31/08/2018	Processo nº 10735-0011126-75.2009.8.24.0038

310003942969 .V10

				Disponibilizado no D.E.: 10/07/2020 Prazo do edital: 10/08/2020 Prazo de citação/intimação: 31/08/2020
Nacional				00.944/94-27
União - Fazenda Nacional	516.148,53	02/04/2009		Processo nº 0001895-18.2010.4.02.5120
TOTAL	9.213.879,97			

Quadro 4 – MULTA

CREDOR	VALOR R\$	DATA	OBS.
União – Fazenda Nacional – Auto de Infração - IPI	5.380,50	31/08/2018	Processo n. 10735-00.944/94-27
União – Fazenda Nacional	23.500,20	02/04/2009	Processo n. 0001895-18.2010.8.02.5120
TOTAL	28.880,70		

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafoado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003942969v10** e do código CRC **e9697306**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
 Data e Hora: 12/6/2020, às 13:29:13

0011126-75.2009.8.24.0038

310003942969.V10